



Secretaria Regional  
de Agricultura e Desenvolvimento Rural

**CP N.º 2 /DRA-SRA/2021**

**PROCEDIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO PARA  
“ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO ESPAÇO DE *SNACK-BAR*  
DO MERCADO DOS AGRICULTORES DE GAULA”**

**CADERNO DE ENCARGOS**

## **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

### **Objeto**

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas de cumprimento obrigatório para ambas as partes, na sequência do procedimento que tem por objeto a celebração de um contrato para a atribuição do direito de exploração do espaço de *Snack-bar* do Mercado dos Agricultores de Gaula, sito no complexo denominado Centro Cívico de Gaula, que inclui também a Casa do Povo de Gaula, localizado na Rua Professora Dona Júlia Graça e Sousa, com o código postal 9100-078 Gaula, concelho de Santa Cruz, serviço que será implementado pelo concorrente.
2. A classificação CPV de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), corresponde ao seguinte código: “55330000-2 Serviços de cafetaria”.

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

### **Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - c) O presente caderno de encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto ao ajustamento propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, doravante designado CCP e aceites pelo concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Objeto e natureza do contrato**

O contrato a celebrar tem por objeto a atribuição do direito de exploração de espaço para o desenvolvimento das atividades típicas decorrentes da exploração de um *Snack-bar*, as quais incluem, designadamente, a venda de:

- a) Refeições quentes;
- b) Pratos frios;
- b) Bebidas de cafetaria;
- c) Sandes;
- d) Torradas e tostas;
- e) Produtos de confeitaria e pastelaria;
- f) Salgados;
- g) Produtos lácteos;
- h) Bebidas;
- i) Diversos, designadamente pastilhas, chocolates, salada de fruta, prato de fruta, fruta à peça, sopa e saladas.

### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Outras atividades**

1. O cocontratante pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, ou nas peças do procedimento que dele façam parte integrante, desde que sejam complementares ou acessórias das prestações que constituem o objeto principal do contrato.
2. As atividades referidas no número anterior carecem de autorização prévia da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, sem a qual o concessionário não pode iniciar o exercício da atividade pretendida.
3. A autorização prévia deve ser solicitada ao contraente público, mediante qualquer meio escrito, com a antecedência necessária (pelo menos 3 dias úteis) à data de início da atividade pretendida.

### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

#### **Regime de exploração**

1. O estabelecimento objeto da atribuição do direito de exploração é realizado em regime de exclusividade, de forma regular, contínua e eficiente, e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
2. O cocontratante deve adotar, para efeitos do número anterior, os melhores padrões de qualidade disponíveis.
3. O acesso ao estabelecimento objeto do direito de exploração, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.
4. O cocontratante não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes, nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis e no contrato de exploração.
5. Para além das condições plasmadas no presente caderno de encargos e na lei, fica o concessionário igualmente sujeito ao Regulamento Interno do Mercado dos Agricultores de Gaula.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Delimitação física do espaço**

1. Os limites físicos do estabelecimento a explorar são definidos tendo em conta o documento constante do Anexo I.
2. O estabelecimento integra a área que contém a instalação do *Snack-bar*, e o conjunto de WCs adjacente, o qual se insere no espaço do Mercado dos Agricultores de Gaula, conforme Anexo I.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

#### **Estabelecimento da exploração**

1. O estabelecimento é composto pelos bens móveis e imóveis afetos àquela e pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afetos ao estabelecimento todos os bens existentes à data de celebração do contrato, assim como os bens a adquirir ou instalar pelo cocontratante em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades de exploração de cafetaria, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao contraente público, ao cocontratante ou a terceiros.

3. Estão afetos ao estabelecimento, designadamente:

a) Os equipamentos, máquinas, aparelhagem e respetivos acessórios e outros bens que sejam propriedade do contraente público;

b) Os equipamentos e outros bens que venham a ser implantados;

c) Os limites físicos do estabelecimento constantes na cláusula 6.<sup>a</sup> e no Anexo I.

4. O cocontratante elabora e mantém permanentemente atualizado e à disposição do contraente público um inventário dos bens referidos no número anterior, bem como dos direitos que integram o direito de exploração do estabelecimento, que menciona, nomeadamente, os ónus ou encargos que sobre eles recaiam.

5. O cocontratante apenas pode promover qualquer alteração ao espaço físico, seja funcional ou decorativa, mediante prévia autorização do contraente público.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Equipamento**

1. A aquisição do equipamento ligeiro e utensílios necessários à exploração do estabelecimento, para além do previsto na cláusula anterior, é da responsabilidade do cocontratante.

2. A fim de salvaguardar o nível de qualidade do serviço, a aquisição prevista no número anterior carece de prévia autorização da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Prazo do direito de exploração**

1. O prazo do direito de exploração do espaço é de cinco anos, a contar da data da assinatura do respetivo contrato, podendo ser prorrogado anualmente, até ao prazo máximo global de 10 anos.

2. No fim do prazo da atribuição do direito de exploração, terminam para o cocontratante, todos os direitos decorrentes do contrato.
3. A prorrogação do direito de exploração terá de ser manifestada explicitamente por escrito pelo concessionário até 90 dias antes do final do contrato, estando sujeita à aprovação da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
4. O prazo de implementação da exploração não pode exceder os 15 dias, decorridos, após a assinatura do contrato.
5. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação das disposições relativas à resolução e denúncia.
6. Findo o prazo do contrato e/ou havendo denúncia/resolução do mesmo, o estabelecimento deve ser entregue ao contraente público, livre de quaisquer ónus e/ou encargos.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **Período e horário de funcionamento**

1. O *Snack-bar* pode funcionar todos os dias da semana, sendo que imperativamente tem de estar aberto ao público aos sábados e domingos de todas as semanas, mesmo que um destes dias coincida com um feriado.
2. O horário de funcionamento é o que constar da respetiva licença do Município de Santa Cruz, sendo que aos sábados e domingos e, quando um destes dias coincida com um feriado, deve acompanhar, no mínimo, o horário de funcionamento do Mercado dos Agricultores de Gaula.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Manutenção do estabelecimento**

1. O cocontratante obriga-se, durante a vigência do contrato de exploração do estabelecimento e a expensas suas, a manter o estabelecimento objeto do contrato em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, higiene e segurança, diligenciando para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.

2. O cocontratante deve respeitar os padrões de qualidade, de higiene, de segurança e de comodidade fixados na legislação aplicável à disponibilização ao público de bens alimentares.
3. O cocontratante responde perante o contraente público e demais entidades fiscalizadoras pelo funcionamento, ordem e higiene na área de atividade do estabelecimento.

## **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

### **Obtenção de licenças e autorizações**

1. Compete ao cocontratante requerer, custear e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.
2. O cocontratante deve informar, de imediato, o contraente público no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe sejam retiradas, caducarem, sejam revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
3. O contraente público não se responsabiliza por condicionantes, recusas e limitações de autorizações ou licenças que se revelem necessárias e sejam da competência de outras entidades, relativamente às atividades a desenvolver no espaço.

## **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

### **Preço contratual/contrapartida**

1. Pela atribuição do direito de exploração, o cocontratante obriga-se a pagar ao contraente público uma contrapartida financeira mensal, no valor indicado na proposta, o qual não pode ser inferior a **€ 150,00 (cento e cinquenta euros)** mensais acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, por 12 meses/ano.
2. A contrapartida financeira deve ser paga mensalmente, e vence-se no oitavo dia do mês a que diga respeito, devendo o seu pagamento ser efetuado ao contraente público, mediante transferência bancária a favor da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3. O não pagamento pelo cocontratante da contrapartida financeira no prazo fixado dá lugar à contagem de juros moratórios, nos termos da legislação aplicável em vigor.
4. A partir do 30.º dia de atraso no pagamento da contrapartida financeira mensal devida, o contraente público pode optar pela resolução do contrato, nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo das indemnizações legais a que tenha direito.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **Remuneração do cocontratante**

1. A remuneração do cocontratante é exclusivamente a resultante dos resultados financeiros obtidos da exploração do *Snack-bar*, sem que possam ser imputados ao contraente público quaisquer encargos, custos ou remunerações.
2. Compete ao cocontratante a cobrança de todos os valores devidos pelos utentes e demais utilizadores do *Snack-bar*.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **Custos correntes de exploração**

As despesas decorrentes das obrigações assumidas pelo cocontratante com fornecedores são da responsabilidade integral do mesmo, não podendo ser imputadas ao contraente público.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações do cocontratante**

1. No âmbito do presente procedimento, é responsabilidade do cocontratante assegurar a manutenção da permanente limpeza e higiene do conjunto de WCs que fazem parte do estabelecimento.
2. O cocontratante obriga-se a pagar ao contraente público o preço mensal, nos termos da Cláusula 13.<sup>a</sup>.

3. O cocontratante obriga-se a assegurar o nível de serviços, constantes da sua proposta, compatíveis com o interesse público do empreendimento em que se insere.

6. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem ainda para o cocontratante as seguintes obrigações:

a) Pugnar pelo consumo e oferta preferencial de produtos agrícolas e agroalimentares obtidos no território da Região Autónoma da Madeira;

b) Contribuir para a promoção dos produtos agrícolas e agroalimentares que giram sob a marca “Produto da Madeira”, cooperando com o contraente público nas ações de divulgação que esta entenda realizar no Mercado dos Agricultores de Gaulta;

c) Cumprir o horário de funcionamento definido;

d) Não depositar vasilhame no espaço público ou à vista, mesmo quando no interior;

e) Manter o estabelecimento, as zonas adjacentes, o mobiliário, equipamento e utensílios em estado de absoluta limpeza e higiene;

f) Proceder à imediata aplicação de todas as medidas e sugestões formuladas pelas autoridades de fiscalização alimentar, económica e sanitária;

g) Não afixar ou permitir afixação, sem prévia autorização do contraente público, de publicidade de qualquer tipo ou qualquer suporte, com exceção da que for colocada por interesse da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, designadamente para divulgação de atividades de interesse público;

h) Não permitir condutas ofensivas dos bons costumes e da moral pública, bem como práticas suscetíveis de causar incómodo aos utentes;

i) Cumprir prontamente as determinações do contraente público, que derivem do exercício dos seus poderes de fiscalização;

j) Quando solicitado, devolver o objeto da exploração em perfeito estado de conservação, sem prejuízo do desgaste devido à ação do tempo e da normal utilização;

- k) Proceder à reparação e/ou substituição das instalações/bens que integram o direito de exploração, no prazo que lhe for fixado pelo concedente que, por deficiente e inadequada utilização, não reúnam condições de higiene, segurança e apresentação;
- l) Cumprir toda a legislação aplicável à atividade objeto do contrato, nomeadamente quanto à segurança, salubridade, preservação do ambiente, trabalho e segurança social.

### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

#### **Obrigações do contraente público**

O contraente público obriga-se a:

- a) Com o início da exploração do *Snack-bar*, elaborar um auto de entrega com a listagem dos bens e equipamentos existentes na área, ficando um exemplar na posse da cada contratante;
- b) Verificar sempre que se justifique o bom estado das instalações e dos equipamentos objeto do contrato, através de vistoria a realizar ao imóvel, por técnicos habilitados para o efeito;
- c) Proceder às correções que, ao nível do edificado e do equipamento constantes no Anexos I, sejam consideradas indispensáveis ao funcionamento do *Snack-bar* na sequência de vistoria nos termos da alínea anterior ou de ato de fiscalização por entidade competente.

### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

#### **Fiscalização pelo contraente público**

1. O contraente público pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do cocontratante, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento que este venha a colocar, sistemas e instalações respeitantes ao espaço, correndo os respetivos custos por conta do cocontratante.
2. As determinações emitidas pelo contraente público ao abrigo dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o cocontratante, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.

3. O cocontratante fica sujeito, no que respeite ao cumprimento do contrato, à fiscalização do contraente público, que pode, para o efeito, exigir-lhe as informações e os documentos que considere necessários e a quem será facultado livre acesso a todas as infraestruturas e equipamentos afetos ao espaço, bem como às instalações do estabelecimento.

### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

#### **Acesso ao estabelecimento e aos documentos do cocontratante**

O cocontratante deve facultar ao contraente, ou a qualquer entidade por este nomeada, livre acesso a todo o estabelecimento, bem como aos documentos relativos às instalações e atividades objeto do contrato, incluindo os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

#### **Obrigação de informação**

Ao longo do período de vigência do contrato, o cocontratante obriga-se a apresentar prontamente as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo contraente público, devendo anualmente apresentar um relatório dos resultados da exploração.

### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

#### **Cedência, oneração e alienação**

1. É interdito ao cocontratante ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, o espaço ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.

2. Os negócios jurídicos referidos no número anterior são inoponíveis ao cocontratante.

## **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

### **Regime do risco**

1. O cocontratante assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração do espaço durante o prazo da sua duração ou eventual prorrogação, exceto quando o contrário resulte do presente caderno de encargos ou do contrato.
2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do cocontratante, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.

## **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

### **Cobertura por seguros**

1. O cocontratante deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro de responsabilidade civil necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos de funcionamento das instalações e do equipamento, sendo considerado um capital mínimo para o imóvel e equipamento no valor de € 50.000,00, bem como, uma apólice de seguro de acidentes de trabalho.
2. Constitui estrita obrigação do cocontratante a manutenção em vigor das apólices, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.
3. O contrato de seguro de responsabilidade civil, deve ser apresentado no ato da celebração do contrato de exploração.

## **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

### **Responsabilidade pela culpa e pelo risco**

O cocontratante responde ainda, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto do contrato, pela culpa e pelo risco.

## **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

### **Sanções contratuais**

Para efeitos do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, considera-se que o concedente pode aplicar penalidades de carácter pecuniário como sanção contratual, no valor de € 5,00 (cinco euros) por cada dia de incumprimento do cocontratante, atentos os limites constantes nos n.ºs 2 e 3 daquela disposição legal.

## **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

### **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

#### **Sequestro**

1. Em caso de incumprimento grave pelo cocontratante de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o contraente público pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.
2. O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
- a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, da atividade de exploração;
  - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento da atividade de exploração ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
3. A gravidade da situação referida da alínea b) do ponto anterior é determinada pelo contraente público.
4. Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro, o contraente público notifica o cocontratante para no prazo de 30 dias cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.

## **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

### **Resgate**

1. A Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, pode resgatar a atribuição do direito de exploração, por razões de interesse público, após o decurso do prazo de dois anos.
2. O resgate é notificado ao cocontratante com, pelo menos, seis meses de antecedência.
3. Em caso de resgate, todo o equipamento, e outros bens afetos ao serviço são adquiridos pela Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, obrigando-se o cocontratante a praticar todos os atos necessários para o efeito.
4. O preço do resgate obter-se-á pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = I * N / M$$

Sendo que:

V = Valor do resgate.

I = Valor total do investimento realizado pelo cocontratante

N = Número de meses que no ato de rescisão falem para terminar o direito de exploração.

M = Número de meses da duração do contrato.

## **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

### **Condições resolutivas por parte do contraente público**

1. O não cumprimento pelo cocontratante dos procedimentos ou obrigações, previstos nos Elementos do Procedimento implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos, sem direito a qualquer indemnização relativamente às importâncias já entregues.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente as previstas na cláusula 16.<sup>a</sup>.

3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.
4. A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos apresentados implica a anulação da adjudicação provisória ou definitiva, perdendo para a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural as quantias já entregues, sem prejuízo da participação à entidade competente, para efeitos de procedimentos penal.
5. Verificando-se as situações suprarreferidas, ou quando, por qualquer outra causa, não haja lugar à competente adjudicação, tal decisão deve ser notificada a todos os concorrentes, podendo o presente procedimento ser adjudicado ao interessado que apresentou a proposta ou o lanço de que resultou o valor de arrematação imediatamente inferior, conforme resulta.
6. Em caso de incumprimento definitivo pelo cocontratante das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 290.º-A n.ºs 1 e 3, 302.º alínea f) e 318.º-A do CCP, o contraente público reserva-se o direito de determinar que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial do procedimento.
7. De acordo com o disposto no artigo 318.º-A n.º 4 do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

#### **Caducidade do contrato**

1. O contrato de atribuição do direito de exploração caduca quando se verificar o fim do prazo, podendo ocorrer a sua prorrogação, por acordo das partes, conforme o estabelecido no n.º 3 da cláusula 9.<sup>a</sup>.
2. O contraente público não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de atribuição do direito de exploração do *Snack-bar* nas relações contratuais estabelecidas entre o cocontratante e terceiros.

3. Em caso de caducidade o cocontratante não tem direito a qualquer indemnização, não assumindo o contraente público qualquer responsabilidade pelos débitos e obrigações do cocontratante pela exploração do *Snack-bar*.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

#### **Direitos de propriedade industrial e intelectual**

O cocontratante disponibiliza gratuitamente à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do contrato de atribuição do direito de exploração, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na atribuição do direito de exploração, seja diretamente pelo cocontratante, seja pelos terceiros que para o efeito subcontrate.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

#### **Sigilo**

1. O cocontratante obriga-se a garantir o sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. Para efeitos do ponto anterior, entende-se que o dever de sigilo abrange igualmente os trabalhadores, a desempenhar funções no bar ou que se encontrem em conexão com o objeto do contrato.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup>**

#### **Encargos e benfeitorias**

1. O cocontratante não pode proceder a quaisquer obras de beneficiação ou conservação do imóvel, sem prévio consentimento expresso, por escrito, do contraente público.

---

2. O incumprimento do número anterior constitui causa de resolução unilateral do contrato, revertendo as benfeitorias para o imóvel, sem qualquer contrapartida para o cocontratante.

3. São da responsabilidade do cocontratante todas as despesas com:

- a) A outorga do contrato;
- b) Taxas de licenças ou autorizações administrativas inerentes ao funcionamento do estabelecimento;
- c) Contratação de serviços de fornecimento de eletricidade, água, gás, telefone ou outros;
- d) Multas, coimas ou outras penalidades decorrentes de infrações cometidas no âmbito do funcionamento do estabelecimento.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup>**

#### **Reversão de bens**

1. No termo do contrato, revertssem gratuita e automaticamente para o contraente público todos os bens e direitos que integram o direito de exploração do *Snack-bar*, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o cocontratante, dentro de um prazo razoável fixado pelo contraente público, a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.

2. Incluem-se nos bens referidos no número anterior os bens fornecidos e instalados pelo cocontratante no âmbito do presente contrato, constantes de listagem elaborada pelo cocontratante no início da exploração e imediatamente entregue e aceite pelo contraente público.

3. Caso o cocontratante não dê cumprimento ao disposto no n.º 1, o contraente público promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pelo cocontratante e podendo ser utilizado o valor da caução para os liquidar, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes debitados pelo contraente público.

4. No termo do contrato, não são oponíveis ao contraente público os contratos celebrados pelo cocontratante com terceiros para efeitos do desenvolvimento da exploração.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup>**

#### **Libertação e execução da caução**

1. Caso não haja obrigação de correção de defeitos por parte do cocontratante, o contraente público deve promover a libertação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações do direito de exploração do espaço no prazo de 30 (trinta) dias, após o cumprimento de todas as obrigações do cocontratante.
2. A caução prestada pelo cocontratante pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento das obrigações legais ou contratuais.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, por escrito, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

### **Cláusula 37.<sup>a</sup>**

#### **Foro competente**

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal de Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **Cláusula 38.<sup>a</sup>**

#### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### **Cláusula 39.<sup>a</sup>**

#### **Confidencialidade e proteção de dados pessoais**

1. O cocontratante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público ao abrigo do contrato são tratados com observância das regras e normas do contraente público.
3. O cocontratante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente autorizado, por escrito, pelo mesmo.